

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 02332/2019 – TCERO (PACED n. 0363/24)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - para apurar danos ao erário municipal de Espigão do Oeste em virtude de pagamentos de despesas (plantões extraordinários) na SEMSAU sem a efetiva liquidação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: Raymundo Nonato Almeida Junior - CPF nº ***.969.215-**; Ivani Lourdes conte - CPF nº ***.948.702-**; Rafael Tavares Novaes - CPF nº ***.107.772-**; Elifran da Costa Farias - CPF nº ***.882.084-**; Claudia Cristina dos Santos Raizer - CPF nº ***.447.552-**; João Luiz Sales - CPF nº ***.093.014-**; Jonatan Strapasson Peres - CPF nº ***.277.882-**; Osmarlei Sgamatti de Jesus - CPF nº ***.028.452-**; Denir Moreira da Silva Brune - CPF nº ***.130.237-**; Jose Geltrude Valério da Silva Souza - CPF nº ***.621.212-**; Zilda Jucilane Bordinhão - CPF nº ***.004.292-**; Eduardo Bezerra da Cruz - CPF nº ***.078.372-**; Loici Ana Giancesini Giacomolli - CPF nº ***.117.112-**; Mara Lúcia Kischener - CPF nº ***.796.582-**; Edna Amorim de Souza Schutz - CPF nº ***.379.982-**; Laura Guedes Bezerra - CPF nº ***.441.744-**; Ronaldo Beserra da Silva - CPF nº ***.528.314-**; Walter Gonçalves Lara - CPF nº ***.197.052-**; Nilton Caetano de Souza - CPF nº ***.556.652-**; Celio Renato da Silveira - CPF nº ***.634.721-**; Kedson Abreu Souza - CPF nº ***.376.772-**
ADVOGADOS: Claudia Binow Reiser - OAB Nº. 7396; Gilvani Vaz Raizer - OAB Nº. 5339 e Ana Rita Cogo OAB Nº 660
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada de forma virtual, de 01 a 05 de abril de 2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PACED 00363/2024. INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. INFORMAÇÃO DO DEAD. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SANEAMENTO. NECESSIDADE AD REFERENDUM PELO PLENO DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0030/2024-GCESS.

1. Considerando a Informação n. 0043/2024-DEAD, no sentido de haver obscuridade no Acórdão APL-TC 00014/2023, prolatado no Proc. 02332/2019, especificamente sobre a natureza individual ou solidária dos débitos imputados, e possibilidade de dispensa da cobrança de parte do débito, faz-se necessário promover correções no acórdão, a fim de viabilizar sua adequada execução.

2. Havendo fração dos débitos, cuja responsabilidade é imputada exclusivamente aos médicos, ora responsáveis,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

deve ser retificado o acórdão a fim de especificar a parcela de responsabilidade individual desses agentes.

3. Fica dispensada a cobrança, pela entidade credora, das parcelas do débito imputado a cada responsável, cujo montante seja inferior ao valor mínimo da multa aplicado por esta Corte, nos moldes do art. 4º da Portaria n. 404/2020/TCERO e IN n. 69/2020/TCERO.

4. Dispensada a cobrança, a concessão de quitação permanecerá condicionada ao pagamento integral do crédito.

5. Decisão Monocrática n. 0030/2024-GCESS a referendo pelo Pleno deste Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

Apurou-se, no bojo da Tomada de Contas Especial n. 02332/2019-TCERO, indícios de danos ao erário municipal de Espigão do Oeste, decorrentes de autorização/pagamento/recebimento de valores à título de plantões médicos sem efetiva prestação dos serviços, no período compreendido entre 2015 a 2019, em infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64.

2. Ao final da instrução, por meio do Acórdão APL-TC 00014/23, foram julgadas irregulares as contas especiais de parte dos responsáveis indicados, notadamente dos profissionais médicos beneficiados e dos Diretores Hospitalares, que contribuíram para a irregular liquidação da despesa por meio do irregular ateste da frequência dos médicos. Os demais responsáveis indicados – Prefeitos, Controladores e Secretários –, tiveram suas contas julgadas regulares, sendo-lhes concedida plena quitação.

3. Transitado em julgado o acórdão em 22 de janeiro de 2024, os autos foram convolados em PACED, autuado sob o n. 00363/24, e remetidos ao Departamento Acompanhamento de Decisão (DEAD) para o início dos procedimentos de cobrança, oportunidade em que sobreveio a seguinte informação:

[...] Após o decurso do prazo para pagamento das imputações, este Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD emite com base nos acórdãos as respectivas das Certidões de Responsabilização da imputações pecuniárias, contudo, **não foi possível identificar se os valores correspondentes aos responsabilizados elencados no item III, do Acórdão APL-TC 00014/23, são solidários ou individuais e, no caso de serem solidários, quem é solidário com quem e quais são os respectivos valores, uma vez que os valores foram dispostos ao lado de cada responsável individualmente, [...]**

Verificou-se também a existência de **valores de débitos a serem ressarcidos ao Município de Espigão do Oeste que são inferiores ao valor mínimo da multa aplicada** por esta Corte de Contas, razão pela qual, solicitamos que seja informado se este Departamento deve emitir as respectivas Certidões de Responsabilização para cobrança ou se a cobrança será dispensada, **ficando a concessão de quitação condicionada ao pagamento integral do crédito, conforme preceitua o art. 5º, § 1º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e Portaria n. 404/2020.**

Dessa forma, encaminhamos este paced para que seja juntada a presente informação no Processo n. 02332/19/TCERO, com posterior envio ao Relator para conhecimento e deliberação. [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4. Diante disso, os autos vieram conclusos ao gabinete para deliberação quanto aos questionamentos.
5. O DEAD suscita dois esclarecimentos no bojo da Informação n. 0043/2024-DEAD, os quais dizem respeito (a) à solidariedade dos débitos imputados e de que modo essa deve ser operacionalizada, e (b) à possibilidade de dispensa da cobrança de débitos com valor inferior ao mínimo da multa aplicada por esta Corte de Contas.
6. Eis a Síntese. Passa-se aos esclarecimentos.

FUNDAMENTAÇÃO**Da solidariedade dos débitos imputados (Item III do Acórdão APL-TC 00014/2023)**

7. No item III da parte dispositiva do acórdão em referência, a Corte imputou débito aos responsáveis, ante a infringência aos artigos 62 e 63 da lei Federal 4.320/64, em razão de autorização/pagamento/recebimento de plantões médicos ordinários e extraordinários sem a efetiva contraprestação de serviço.
8. Os valores indevidos e os responsáveis estão elencados na tabela abaixo colacionada, a qual é extraída do acórdão e tem seus valores em plena consonância com as prévias manifestações técnicas acostadas aos autos. Eis a tabela referida:

Cargo/Função	Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Servidor	Elifran da Costa Farias	Solidária	144.185,01	233.010,56
Diretor hospitalar	Denir Moreira da Silva Brune	Solidária	22.611,13	36.541,03
	Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	18.757,36	30.313,09
	Jonatan Strapasson Peres	Solidária	80.088,01	129.427,33
	João Luiz Sales	Solidária	4.870,42	7.870,91
Cargo/Função	Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Servidor	Jonatan Strapasson Peres	Solidária	10.838,93	17.678,01
Diretor hospitalar	Claudia Cristina dos S. Raizer	Solidária	2.861,47	4.624,32

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

	Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	32,52	52,55
	Ivani Lourdes Conte	Solidária	4.643,39	7.504,01
	Rafael Tavares Novaes	Solidária	599,39	968,65
	João Luiz Sales	Solidária	216,77	350,31
Cargo/Função	Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Servidor	Kedson Abreu Souza	Solidária	2.450,40	3.960,00
Diretor hospitalar	Jonatan Strapasson Peres	Solidária	2.171,85	3.509,85
	Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	278,55	450,15

9. Haja vista se tratarem de débitos decorrentes da não prestação de serviços por parte dos profissionais médicos – os quais são indicados como “Servidor” na tabela acima –, esses respondem pela totalidade do débito imputado. Por outro lado, os Diretores Hospitalares responsáveis pelo controle de carga horária dos profissionais, respondem de forma solidária com os médicos por parte do débito total imputado, a depender do período em que cada um contribuiu para a ocorrência do dano.

10. De modo a evitar que, na fase de execução do título, fosse imputado débito em duplicidade aos profissionais médicos, por meio da imposição de responsabilidade individual pela totalidade do débito e responsabilidade solidária por frações de responsabilidade compartilhada com os Diretores Hospitalares, constou no acórdão a responsabilidade solidária de todos os agentes.

11. Ocorre que, conforme observado durante toda a instrução processual, especialmente nos relatórios técnicos, **há parcela do total do débito imputado a Elifran da Costa e a Jonatan Strapasson Peres que não possui correspondente Diretor Hospitalar**, situação que gera dificuldades na execução do título e risco de que parcela não seja objeto de cobrança, nos moldes em que restou construída a parte dispositiva do acórdão.

12. Observe-se que foi imputado a Elifran da Costa Farias débito total no valor original de R\$ 144.185,01, enquanto os Diretores Hospitalares têm em seu desfavor débito total no valor de R\$ 126.326,92, cuja responsabilidade é solidária com o médico beneficiado. Desse modo, **não há solidariedade entre os Diretores Hospitalares e o profissional médico sobre o montante de R\$ 17.858,11, que deve ser imputado de forma individual a Elifran da Costa Farias.**

13. Relativamente a Jonatan Strapasson, verifica-se ter sido imputado débito no valor total original de 10.838,93, enquanto os Diretores Hospitalares têm em seu desfavor débito solidário total no valor de R\$ 8.353,54. Desse modo, **não há solidariedade sobre o montante de R\$ 2.485,39, que deve ser imputado de forma individual a Jonatan Strapasson.**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

14. Assim, conclui-se que, para fins de execução do acórdão APL-TC 00014/2023, o item III do acórdão deve ser parcialmente retificado para especificação do débito cuja responsabilidade é imputada, de forma individual, aos profissionais médicos ali referidos, visto que sobre essa parcela residual não há Diretor Hospital que com eles compartilhe a responsabilidade.

15. Em suma, item III do Acórdão APL-TC 00014/2023 deve ser retificado para expor a seguinte forma de distribuição dos débitos imputados a cada um dos agentes:

Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Elifran da Costa Farias	Individual	17.858,11	
Denir Moreira da Silva Brune	Solidária	22.611,13	36.541,03
Elifran da Costa Farias			
Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	18.757,36	30.313,09
Elifran da Costa Farias			
Jonatan Strapasson Peres	Solidária	80.088,01	129.427,33
Elifran da Costa Farias			
João Luiz Sales	Solidária	4.870,42	7.870,91
Elifran da Costa Farias			
Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Jonatan Strapasson Peres	Individual	2.485,39	
Claudia Cristina dos S. Raizer	Solidária	2.861,47	4.624,32
Jonatan Strapasson Peres			
Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	32,52	52,55
Jonatan Strapasson Peres			
Ivani Lourdes Conte	Solidária	4.643,39	7.504,01
Jonatan Strapasson Peres			
Rafael Tavares Novaes	Solidária	599,39	968,65
Jonatan Strapasson Peres			
João Luiz Sales	Solidária	216,77	350,31
Jonatan Strapasson Peres			

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

16. Relativamente ao responsável **Kedson Abreu de Souza**, por outro lado, verifica-se que há total correspondência entre o débito a ele imputado e o montante imputado aos Diretores Hospitalares. Desse modo, a única retificação a ser feita no acórdão, se presta a esclarecer a forma como se dá a responsabilidade solidária pelo débito imputado, que deve ser da seguinte forma compreendida:

Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Jonatan Strapasson Peres	Solidária	2.171,85	3.509,85
Kedson Abreu Souza			
Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	278,55	450,15
Kedson Abreu Souza			

Da dispensa de cobrança de crédito com valor inferior a pena mínima de multa aplicada pela Corte

17. Conforme preceitua a Instrução Normativa n. 69/2020, notadamente em seu art. 5º, o TCERO pode dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa. Dispensada a cobrança, prevê o normativo que a concessão de quitação permanecerá condicionada ao pagamento integral do crédito.

18. No bojo do art. 4º da Portaria n. 404/2020/TCERO, ademais, definiu-se que para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, o TCERO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

19. Sendo esse o caso, a título de racionalização administrativa e economia processual, fica dispensada a cobrança das frações de débito cujo valor seja inferior ao mínimo da pena de multa aplicada pelo TCERO, nos moldes da IN 69/2020-TCERO e Portaria n. 404/2020, ficando a concessão de quitação a cada um dos responsáveis condicionada ao pagamento integral do crédito.

DISPOSITIVO

20. Em face de todo o exposto, submeto a este egrégio Pleno o seguinte voto para *ad referendum* de Decisão Monocrática:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

I – Referendar a Decisão Monocrática n. 0030/2024-GCESS (ID 1541277), publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO n. 3030, de 08/03/2024, considerando como data de publicação o dia 11/03/2024, do qual o dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Retificar erro material constante no inciso III do APL-TC 00014/2023, a fim de especificar a parcela do débito a ser imputada de forma individual aos responsáveis médicos, haja vista que sobre essas frações não há solidariedade com os Diretores Hospitalares. Para viabilizar a adequada execução do título, a tabela constante no item III do Acórdão APL-TC 00014/2023 deve ser da seguinte forma retificada e interpretada:

Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Elifran da Costa Farias (Médico)	Individual	17.858,11	
Denir Moreira da Silva Brune	Solidária	22.611,13	36.541,03
Elifran da Costa Farias			
Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	18.757,36	30.313,09
Elifran da Costa Farias			
Jonatan Strapasson Peres	Solidária	80.088,01	129.427,33
Elifran da Costa Farias			
João Luiz Sales	Solidária	4.870,42	7.870,91
Elifran da Costa Farias			
Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Jonatan Strapasson Peres (Médico)	Individual	2.485,39	
Claudia Cristina dos S. Raizer	Solidária	2.861,47	4.624,32
Jonatan Strapasson Peres			
Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	32,52	52,55
Jonatan Strapasson Peres			

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Ivani Lourdes Conte	Solidária	4.643,39	7.504,01
Jonatan Strapasson Peres			
Rafael Tavares Novaes	Solidária	599,39	968,65
Jonatan Strapasson Peres			
João Luiz Sales	Solidária	216,77	350,31
Jonatan Strapasson Peres			
Agentes responsabilizados	Responsabilidade	Valor original	Valor atualizado com juros
Kedson Abreu Souza (Médico)	Solidária	2.171,85	3.509,85
Jonatan Strapasson Peres			
Osmarlei Sgamatti de Jesus	Solidária	278,55	450,15
Kedson Abreu Souza			

II – Dispensar a cobrança, pela entidade credora, das parcelas do débito imputado cujo montante imputado a cada responsável seja inferior ao valor mínimo da multa aplicado por esta Corte, nos moldes do art. 4º da Portaria n. 404/2020/TCERO e IN n. 69/2020/TCERO, ficando a concessão de quitação condicionada ao pagamento integral do crédito;

III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados), assim como em nome dos advogados constantes nos autos, e ao MPC na forma regimental, ficando registrado que a decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar à Assistência de apoio administrativo deste gabinete que adote os atos necessários para inserção do presente feito na pauta do Tribunal Pleno para que esta decisão possa ser referendada pelo órgão colegiado;

V – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

II. Considerar cumprido os itens III e IV da Decisão Monocrática n. 0030/2024-GCESS;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO;

IV - Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada.

4ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 01 a 05 de abril de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

GCESS.